



AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RÓGER CARDOSO

**PREGOEIRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO –
COEDU**

**DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026/SUPEL/RO**

I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **42.729.383/0001-83**, com sede na Av. Sete de Setembro, nº 1741, CEP 76.804-123, Porto Velho/RO, neste ato representada por seu sócio administrador Israel Martins Veiga, brasileiro, portador do RG nº 761149 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 765.652.702-87, endereço eletrônico israelmartins17@hotmail.com, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no instrumento convocatório e nos princípios que regem as licitações públicas, em face da decisão proferida no âmbito do:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026/SUPEL/RO, conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, por intermédio da Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo – COEDU.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é apresentado de forma tempestiva, dentro do prazo legal e editalício estabelecido, razão pela qual merece ser integralmente conhecido.

No que se refere ao cabimento, impugna-se decisão administrativa que declarou vencedora do certame a empresa **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.698.945/0001-82**, em evidente desconformidade com as regras do edital e com os princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.



II – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Conforme consignado na Ata da Sessão Pública, a empresa **HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA.** foi declarada vencedora dos **Lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13** do certame em epígrafe.

Todavia, a referida decisão merece reforma, uma vez que não observou adequadamente os parâmetros editalícios e legais que regem o procedimento licitatório, motivo pelo qual se apresenta o presente recurso administrativo.

III – DA INOBSERVÂNCIA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 10.6.2 do Edital estabelece, de forma clara e vinculante, a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e das demais demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, devidamente registradas ou autenticadas perante o órgão competente.

Trata-se de exigência que encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021, a qual disciplina, em seu regime de habilitação, a necessidade de comprovação da qualificação econômico-financeira como requisito indispensável à demonstração da capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais.

Nos termos do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira será comprovada mediante a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, sendo admitida, ainda, a exigência de índices e condições que evidenciem a saúde financeira da empresa.

No caso concreto, contudo, verifica-se flagrante descumprimento da exigência editalícia e legal, uma vez que a empresa declarada vencedora se limitou a apresentar apenas uma folha isolada do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024, sem a correspondente apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis obrigatórias.

Ademais, constata-se a completa ausência de documentação contábil referente ao exercício social de 2023, o que inviabiliza a análise comparativa exigida pelo próprio instrumento convocatório, comprometendo a aferição da real situação econômico-financeira da licitante.



Tal conduta configura não apenas descumprimento editalício, mas violação direta ao regime jurídico das licitações, na medida em que a habilitação econômico-financeira não se trata de faculdade administrativa, mas de requisito objetivo de participação e habilitação, cuja inobservância impõe, obrigatoriamente, a inabilitação do licitante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme e reiterada no sentido de que a Administração Pública não pode flexibilizar ou relativizar exigências de habilitação, tampouco aceitar documentação incompleta ou insuficiente, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na legislação de regência.

Nesse sentido, o TCU tem assentado que:

“A apresentação incompleta de balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigidas no edital compromete a aferição da qualificação econômico-financeira do licitante, impondo sua inabilitação, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Dessa forma, a manutenção da habilitação da empresa vencedora, diante da documentação incompleta e insuficiente, representa mitigação indevida das regras editalícias e afronta direta ao regime jurídico das contratações públicas, o que não pode ser admitido.

III – DA INOBSERVÂNCIA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA AFRONTA À ISONOMIA NO JULGAMENTO

O item 10.6.2 do Edital estabelece, de forma clara e vinculante, a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e das demais demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, devidamente registradas ou autenticadas perante o órgão competente.

A exigência encontra fundamento direto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no disposto no art. 69, inciso II, que condiciona a habilitação econômico-financeira à comprovação da saúde financeira da licitante mediante a apresentação das demonstrações contábeis exigíveis na forma da lei, constituindo requisito objetivo de habilitação.



No caso em análise, verifica-se que a empresa declarada vencedora não apresentou de forma completa e regular a documentação exigida, tendo se limitado, conforme se extrai dos autos, à juntada de elemento isolado de balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, sem a apresentação da integralidade das demonstrações contábeis obrigatórias, notadamente a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), bem como sem a comprovação do exercício social anterior, conforme exigido pelo edital.

Ainda que eventualmente tais documentos estejam registrados em ambiente eletrônico como o SICAF, é imprescindível que estejam regularmente disponibilizados e devidamente considerados no procedimento do pregão, com a devida transparência e rastreabilidade no processo administrativo, o que não se evidencia de forma clara e verificável nos autos do certame, conforme princípio da publicidade e da motivação dos atos administrativos.

Tal circunstância compromete a transparência do julgamento e fragiliza a aferição objetiva dos requisitos de habilitação, sobretudo quando não há registro claro e acessível da integralidade dos documentos exigidos pelo edital no momento da habilitação.

Ressalte-se, ainda, que a ora Recorrente foi indevidamente inabilitada sob alegação de incompatibilidade de atestados de capacidade técnica, o que demonstra que a Administração adotou critério rigoroso e estritamente vinculado ao instrumento convocatório para sua desclassificação.

Ocorre que, em evidente assimetria de tratamento, não se observa o mesmo rigor quanto à empresa declarada vencedora, a qual foi habilitada sem a devida comprovação integral da qualificação econômico-financeira exigida, o que configura potencial violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, art. 5º.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:

a Administração deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, sendo vedada a flexibilização de exigências de habilitação para uns e o rigor excessivo para outros, sob pena de nulidade do certame.



Dessa forma, a manutenção da habilitação da empresa vencedora, sem a devida comprovação integral da qualificação econômico-financeira nos moldes exigidos pelo edital, aliada à inabilitação da Recorrente por critério técnico interpretado de forma restritiva, revela desequilíbrio no julgamento e potencial afronta à isonomia, o que compromete a higidez do procedimento licitatório.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA. não se encontra em consonância com as exigências expressas no instrumento convocatório, tampouco com os princípios e normas que regem as contratações públicas.

Verifica-se, de forma objetiva, a inobservância das regras de qualificação econômico-financeira, uma vez que não houve a apresentação integral das demonstrações contábeis exigidas pelo edital, notadamente o Balanço Patrimonial completo, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações obrigatórias, referentes aos exercícios sociais exigidos.

Tal irregularidade não constitui mera formalidade, mas sim requisito essencial de habilitação, cuja inobservância compromete a própria aferição da capacidade econômico-financeira da licitante, em afronta direta ao disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Some-se a isso o fato de que a Recorrente foi inabilitada sob fundamento de suposta incompatibilidade de atestados de capacidade técnica, enquanto a empresa vencedora foi admitida no certame sem o rigor equivalente quanto à comprovação de sua regularidade econômico-financeira, o que evidencia potencial assimetria de tratamento e fragilização da igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida implicaria consolidação de vício no procedimento licitatório, com prejuízo à transparência, à competitividade e à própria finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa dentro dos parâmetros legais e editalícios.



V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o **conhecimento do presente Recurso Administrativo**, por ser tempestivo e regularmente cabível;
- b) no mérito, o seu **total provimento**, para reformar a decisão recorrida;
- c) a consequente **inabilitação da empresa HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA.**, diante do não atendimento às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021;
- d) a **reanálise do certame com observância estrita aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo**;
- e) por fim, a adoção das demais medidas administrativas necessárias à correção das irregularidades apontadas, garantindo-se a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório.

Desta forma,

Pede-se deferimento.

Porto velho/RO, 01 de julho de 2026.

Atenciosamente,

MARTINS ASSESSORIA & CONSULTORIA
CNPJ: 42.729.383/0001-83